



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10283.901550/2014-86
Recurso Voluntário
Resolução nº **1301-000.748 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de novembro de 2019
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente RECOFARMA INDUSTRIA DO AMAZONAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rogério Garcia Peres – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada em face da não homologação de compensação, nos termos do despacho decisório, que não reconheceu o crédito da ora Recorrente no valor de R\$ 7.238.522,00, a título de saldo negativo de CSLL do ano calendário 2008.

No referido despacho decisório ressalta-se que parte dos recolhimentos de CSLL (R\$ 4.809.664,72) e parte das compensações (R\$ 6.815.347,29) que compuseram o referido saldo negativo não teriam sido confirmados.

A Recorrente na manifestação de inconformidade alegou que a totalidade dos recolhimentos que compuseram o crédito foram devidamente quitados e por isto devem integrar o referido saldo negativo. Por sua vez, com relação às compensações que não foram confirmadas, o contribuinte alegou que foram impugnadas e por isto estão com sua exigibilidade suspensa e mesmo que não sejam homologadas definitivamente, devem ser confirmadas neste caso, pois seriam quitadas no processo específico. Por fim, argumenta que as estimativas não confirmadas de abril e junho foram recolhidas por meio do parcelamento especial da Lei 11941/2009.

A Delegacia de Julgamento confirmou a totalidade dos recolhimentos que não haviam sido confirmados no despacho decisório (R\$ 4.809.664,72). Quanto à glosa do saldo negativo de períodos anteriores a DRJ entendeu que o despacho decisório não merecia reforma, uma vez que a manifestação de inconformidade apresentada no processo 10283.720472/2010-97, em que se discute o saldo negativo usado para quitar as estimativas de junho e julho, teria sido rejeitada. Por fim, quanto às diferenças de estimativa pagas por meio do REFIS de 2009, a DRJ acolheu em parte a tese da contribuinte computando apenas a diferença relativa à estimativa de abril, por entender que a estimativa de junho não fora incluída no REFIS.

Inconformada com a referida decisão, a Recorrente protocolou Recurso Voluntário alegando que as compensações não confirmadas pois estão sendo cobradas em outro processo, devem integrar o saldo negativo de CSLL pois se isto não ocorrer haverá cobrança em duplicidade. Argumenta também que a estimativa de junho foi pago no REFIS de 2009.

É o relatório.

Fl. 3 da Resolução n.º 1301-000.748 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10283.901550/2014-86

Voto

Conselheiro Rogerio Garcia Peres, Relator.

Trata-se de análise de compensação efetuada com suposto saldo negativo de CSLL do ano calendário de 2008 no valor original de R\$ 7.238.522,00. Tal crédito foi utilizado para quitar débitos de CSLL com vencimentos em 31 de dezembro de 2009 e 29 de janeiro de 2010. Após o julgamento da DRJ restaram em discussão estimativas não confirmadas que foram supostamente compensadas referentes aos períodos de junho e julho de 2008 nos respectivos montantes: R\$ 3.769.183,71 e R\$ 3.046.163,58. Também não foi confirmada na DRJ a estimativa de junho de 2008 no montante de R\$ 1.739.690,83.

Quanto ao mérito primeiro ponto a ser analisado esta relacionado às compensações que não foram aceitas pela DRJ no cômputo do saldo negativo pois estas DCOMPs ainda não foram homologadas, já que estão sendo discutidas em processo específico.

Para analisar esta questão é importante analisar o disposto nos parágrafos 6º e 8º do artigo 74 da Lei 9430/96:

§6 declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§8 Não efetuado o pagamento no prazo previsto no §7o, o débito será encaminhado à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9o. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

Tenho que a disposição legal inscrita no §6º acima é a mais relevante para a compreensão da dinâmica das compensações tributárias federais, no que concerne à resolução da presente lide. Para otimizar a atividade de acertamento de créditos e débitos entre fisco e contribuinte, e valendo-se da sistemática de homologação prevista no CTN, foi atribuída “competência” em dimensões amplas ao sujeito passivo, que formaliza unilateralmente a quitação do tributo (§2º supra: a compensação extingue o crédito tributário, sob condição resolutória), e por outro lado atribui status de confissão de dívida ao débito não homologado.

Fl. 4 da Resolução n.º 1301-000.748 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10283.901550/2014-86

E o §8º dispõe que, não havendo insurgência do sujeito passivo ou, sendo percorrido o contencioso administrativo com decisão final contrária ao contribuinte, o débito seguirá para a PGFN para inscrição na Dívida Ativa e adoção dos atos executórios pertinentes.

De forma que, a meu ver, a definitividade da constituição do débito está juridicamente estruturada na lei. O valor da estimativa confessada já está apto a compor o saldo negativo aproveitável em período posterior.

Qualquer que seja o desfecho no processo de compensação da estimativa que compõe o saldo negativo, não se irá alterar o débito que dá lastro a este último. O que restará para ser apreciado naquele processo é a formação e a aptidão do crédito invocado.

Se for homologada a compensação, confirma-se o crédito oposto à estimativa, e em nada se modifica o débito (a estimativa confessada). Se ainda estiver pendente a discussão administrativa, o crédito ainda está indefinido, e também não há modificação do débito, que permanece com exigibilidade suspensa. Acaso a decisão final seja desfavorável ao pleito do sujeito passivo, afasta-se o crédito invocado e, novamente, em nada se modifica o débito.

Assim, a estimativa confessada no contexto da declaração de compensação, já está, desde tal constituição de débito, apta a compor o saldo negativo do período de apuração.

A jurisprudência do CARF conta com precedentes em mesmo sentido, sendo exemplo o Acórdão n.º 1102-00.375, de janeiro de 2011, em que a Segunda Turma da Primeira Câmara da 1ª Seção decidiu, à unanimidade, que:

IRPJ. PERD/COMP. COMPENSAÇÕES DE ESTIMATIVAS.

POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO NO SALDO NEGATIVO

“Comprovadas compensações através de PER/DCOMP’s – declaração com caráter de confissão de dívida – as estimativas compensadas devem ser utilizadas para o cômputo do saldo negativo de IRPJ.”

Fl. 5 da Resolução n.º 1301-000.748 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10283.901550/2014-86

E no voto condutor consignou-se:

“Impedir o cômputo do saldo negativo, quando já assegurado o direito de cobrança na hipótese de ausência de homologação, significaria impor exigência em duplicidade, hipótese inadmissível diante das regras que regem o ordenamento tributário pátrio.”

Pode-se citar outro precedente neste sentido, Acórdão n.º 1801-001.891, de março de 2014, em que a Primeira Turma Especial da 1ª Seção decidiu:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2007

IRPJ. PERDCOMP. COMPENSAÇÕES DE ESTIMATIVAS. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO NO SALDO NEGATIVO. A estimativa confessada em declaração de compensação, já está, desde tal constituição de débito, apta a compor o saldo negativo do período de apuração.

Contudo, neste ponto existe a necessidade de verificar se as referidas estimativas foram efetivamente compensadas e por isto há a necessidade, pelo princípio da verdade material, de converter este processo em diligência.

Passa-se para a análise da estimativa de CSLL de junho de 2008 no montante de R\$ 1.739.690,83, que supostamente foi recolhido no REFIS.

Com base na DIPJ a CSLL devida no mês de junho de 2008 representa R\$ 5.508.874,54, sendo que parte desse valor foi compensado (R\$ 3.769.183,71) e parte recolhido no REFIS (R\$ 1.739.690,83).

Ao analisar o extrato de consolidação do REFIS emitido pela Receita Federal do Brasil este valor não está claramente especificado como um dos débitos consolidados/pagos que totalizam em valor original o montante de R\$ 6.561.868,10.

Fl. 6 da Resolução n.º 1301-000.748 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10283.901550/2014-86

Com base nas informações constantes neste processo não foi suficientemente comprovado que o referido débito foi recolhido no REFIS, já que o extrato de consolidação não demonstra que a estimativa de CSLL de junho de 2008 foi incluído.

Tal fato demonstra que o direito creditório tem de ser devidamente verificado, para comprovação da liquidez e certeza do crédito utilizado na Declaração de Compensação.

Desta forma, a diligência neste caso é cabível e imprescindível ao desenvolvimento da lide para que se verifique a comprovação do pagamento que dá origem e serve de lastro para o direito creditório pleiteado.

Por essas razões, voto por converter o julgamento em diligência a fim de que a autoridade fiscal designada para sua realização:

(i) verificar se as estimativas de CSLL de junho e julho de 2008 nos montantes de R\$ 3.769.183,71 e R\$ 3.046.163,58 forma efetivamente compensadas, ou seja, se foram transmitidas DCOMPs e se as mesmas forma informadas em DCTF.

(ii) verificar se a estimativa de CSLL do mês de junho de 2008 no R\$ 1.739.690,83 foi recolhido no REFIS;

(iii) ao final, **elabore Relatório de Diligência**¹ com as informações ora solicitadas, bem como, se em razão das verificações solicitadas nos itens “i” e “ii” desta diligência houver reconhecimento de crédito disponível adicional ao contribuinte, reelabore novo demonstrativo apontando o novo saldo de crédito disponível.

Para tanto, e havendo necessidade, a autoridade fiscal poderá intimar o contribuinte a apresentar documentos complementares e esclarecimentos adicionais antes de elaborar o relatório ora requerido.

Poderá ainda a autoridade fiscal apresentar os esclarecimentos que julgar necessários à melhor análise de tais fatos.

¹ Decreto n.º 7.574, de 2011:

Art. 36. [...]

§ 3º Determinada, de ofício ou a pedido do impugnante, diligência ou perícia, é vedado à autoridade incumbida de sua realização escusar-se de cumpri-las.

Fl. 7 da Resolução n.º 1301-000.748 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10283.901550/2014-86

Ao final, a Recorrente deverá ser cientificada do resultado da diligência, abrindo-se prazo de 30 dias para que, querendo, manifeste-se sobre seu conteúdo (art. 35, parágrafo único, do Decreto n.º 7.574/2011).

Após o cumprimento dos procedimentos ora requeridos, os autos devem retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Rogério Garcia Peres